

**PROCESSO Nº: 65 / 2025**

**Processo:** 65 / 2025

**Data de entrada:** 19 de Maio de 2025

**Autor:** Chefe do Executivo

**Protocolo:** 2641 / 2025

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 547/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que “Dispõe sobre medidas para facilitar apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio internet, por meio da disponibilização de peticionamento eletrônico”, conforme mensagem nº 7[...]

**Despacho Inicial:**

---

**NORMA JURIDICA**

---



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 65/25  
FOLHA: 02 01

**MENSAGEM N°. 72/2025**

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 16/05/2025  
Simone Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

Natal, 15 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 547/2023**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2025, o qual visa “*dispor sobre medidas para facilitar apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio internet, por meio da disponibilização de peticionamento eletrônico*”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos administrativos decorrentes de autuações por infração de trânsito, por meio da disponibilização de sistema eletrônico de peticionamento na internet (**art. 1.º**).

Estabelece, para tanto, que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU deverá instituir tal sistema, de modo a permitir que o cidadão realize a defesa e o recurso de maneira não presencial (**art. 2.º e parágrafo único**).

**RECEBIDO**  
EM: 16/05/25  
AS: 09:52 h  
*Assunto:*  
*Assunto:*

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 16/05/25 Hora 11:04  
*Assunto:*



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA  
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5616dd0cdf0d92e045f98ad58308f47b&param2=12188543&param3=1410798>  
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG

fis. 439



Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dbd9f742005dc41620be44b715dc0cd4&param2=12188986&param3=1410798>  
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:33

fis. 439

Ademais, determina que as despesas eventualmente decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (**art. 3.º**), cabendo ao Poder Executivo regulamentar a norma no que lhe couber (**art. 4.º**). Por fim, dispõe que a pretendida lei entrará em vigor na data de sua publicação (**art. 5.º**).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam facilitar o acesso do cidadão à defesa de autuações de trânsito, mediante a utilização de meios eletrônicos, promovendo a desburocratização, a celeridade processual e a ampliação do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de iniciativa alinhada aos princípios da eficiência e da modernização administrativa. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao determinar que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU deverá instituir sistema eletrônico para apresentação de defesas e recursos de infrações de trânsito (**art. 2.º**), a proposição impõe a criação de um modelo de disponibilização de serviço público específico, com estrutura própria e potencial impacto financeiro.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.





Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implantar sistema eletrônico destinado à apresentação de defesas e recursos de infrações de trânsito por meio digital, vez que se trata de medida que integra a política administrativa e tecnológica da gestão pública municipal, inserida no campo da conveniência e oportunidade da Administração. A criação de tal mecanismo, com os impactos operacionais e financeiros que acarreta, demanda planejamento técnico e orçamentário próprio, cuja formulação compete exclusivamente ao Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

***Constituição Federal:***

***"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

***Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.***

***LOM:***

***"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.***

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5616dd0cdf0d92e045f98ad58308f47b&param2=12188543&param3=1410798>  
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG

fls. 441



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dbd9f742005dc41620be44b715dc0cd4&param2=12188986&param3=1410798>  
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:33

fls. 441

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas por seus órgãos (especialmente a STTU), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5616dd0cdf0d92e045f98ad58308f47b&param2=12188543&param3=1410798>  
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG

fis. 442



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dbd9f742005dc41620be44b715dc0cd4&param2=12188986&param3=1410798>  
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:33

fis. 442



(especialmente a STTU), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.<sup>a</sup> ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.<sup>º</sup>, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

*"Art. 61. (...)*

*§ 1.<sup>º</sup> São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

*(grifos acrescidos)*

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.<sup>º</sup>, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5616dd0cdf0d92e045f98ad58308f47b&param2=12188543&param3=1410798>  
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG

fis. 443



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dbd9f742005dc41620be44b715dc0cd4&param2=12188986&param3=1410798>  
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:33

fis. 443



(...)

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

(...)

*Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*

*§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.*

- 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.*
- 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*
- 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe*



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5616dd0cdf0d92e045f98ad58308f47b&param2=12188543&param3=1410798>  
 Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG

fls. 444



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dbd9f742005dc41620be44b715dc0cd4&param2=12188986&param3=1410798>  
 Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:33

fls. 444



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 03/05

116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)  
(grifos acrescidos)

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
VÍCIO DE INICIATIVA.*

*Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 547/2023**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA  
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5616dd0cdf0d92e045f98ad5830847b&param2=12188543&param3=1410798>  
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG

fis. 445



Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dbd9f742005dc41620be44b715dc0cd4&param2=12188986&param3=1410798>  
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:33

fis. 445



# CÓPIA

Câmara Municipal do Natal  
A Cidade do Povo, A Sua Cidade

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 111/2025-RF

Recebido

Data: 29/04/2025  
Daniel Bezerra  
Responsável/Matrícula  
736355

Natal, 24 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

CMN - PROCESSO  
Nº 65/25  
FOLHA: 060

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 547/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 547/2023**, de autoria do **Vereador Aldo Clemente**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2025, que *"Dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico."*

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

OF 111/2025

PL 547/2023

AUTORIA: Aldo elmarante

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

PREFEITO



LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU deverá instituir sistema de defesa por meio eletrônico, da autuação de infração de trânsito lavradas pelos Agentes de Mobilidade.

**Parágrafo Único.** O sistema de defesa de autuação de infração de trânsito deve possibilitar que o cidadão realize a defesa e o recurso de maneira não presencial.

**Art. 3º** As despesas que acaso venham decorrer da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, regulamentará a presente Lei no que lhe couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de abril de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

- Segunda Secretária

**PROCESSO Nº: 547 / 2023**

**rojeto de Lei:** 547 / 2023

0F. III.25

**ata de entrada:** 4 de Setembro de 2023

**utor:** Aldo Clemente

**rotocolo:** 5216 / 2023

**menta:** Dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 084

**espacho Inicial:**

NORMA JURIDICA



PROJETO DE LEI N° 547 /2023

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 649/2023  
FOLHA: 024

*Dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU deverá instituir sistema de defesa por meio eletrônico, da autuação de infração de trânsito lavradas pelos Agentes de Mobilidade.

Parágrafo Único. O sistema de defesa de autuação de infração de trânsito deve possibilitar que o cidadão realize a defesa e o recurso de maneira não presencial.

Art. 3º. As despesas que acaso venham decorrer da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, regulamentará a presente Lei no que lhe couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 01 de setembro de 2023

**ALDO CLEMENTE**  
Vereador - PSDB



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva possibilitar maior celeridade no encaminhamento de defesas e recursos de multas de trânsito aplicadas por autoridades de trânsito, e dispositivos eletrônicos, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência.

O objetivo desta proposta é a simplificação de acesso da população para a apresentação de defesas e recursos contra a autuação de infrações de trânsito, por intermédio do emprego de tecnologias inovadoras de comunicação e informação.

O setor da defesa da autuação, com base no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, tem por finalidade julgar e analisar os pedidos de defesa prévia apresentados contra a autuação de infração de trânsito lavradas pelos agentes de mobilidade.

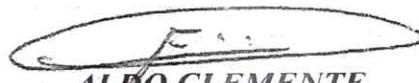
As autuações de infrações de trânsito, sejam elas realizadas por monitoramento eletrônico ou pela ação de agentes autuadores, estão sujeitas a falibilidades e, portanto, por meio de defesas e recursos administrativos podem ser revistas, atendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal.

Hoje o cidadão conta com diversos procedimentos administrativos realizados por via digital e não presencial, como acontece na Secretaria Municipal de Tributação.

Tal ferramenta digital possibilitará a parte interessada a defesa prévia ou recurso, sem que necessite locomover-se até o órgão de trânsito, contribuindo para a substituição gradativa do processo físico pelo eletrônico, a fim de proporcionar mais celeridade na tramitação do processo.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, que se apresenta de relevante interesse social, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 01 de setembro de 2023

  
**ALDO CLEMENTE**  
Vereador - PSDB

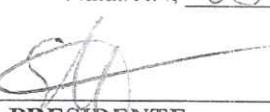


Câmara Municipal de Natal  
Av. Getúlio Vargas, 28 - Centro

### **DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de nº 547/23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_. do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 05 de Setembro de 2023.

  
**PRESIDENTE**

### **PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 06 de Setembro de 2023.

  
**LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 547/2023  
FOLHA: 008

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO

Nº 6515

FOLHA: 120

PROJETO DE LEI	547/2023
AUTOR(A)	Vereador Aldo Clemente
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 26 de setembro de 2023.

José Dálio da Silva Junior  
Assessor Técnico Administrativo  
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 547023  
Folhas: 06/03

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 130

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 06/11/23

  
VER. NINA SOUZA  
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROCESSO  
Nº 65/23  
FOLHA: 19/21

Projeto de Lei nº: 547/2023

Relatora: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 547/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente que *"Dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico."*

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 547/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente que *"Dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico."*

O projeto *sub examine* possui 5 (cinco) artigos.

Conforme certidão de fls. 05, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.



É o que importa relatar.

## II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.

De acordo com a justificativa, o presente projeto tem como objetivo “*a simplificação de acesso da população para a apresentação de defesas e recursos contra a autuação de infrações de trânsito, por intermédio do emprego de tecnologias inovadoras de comunicação e informação*”.

Entendo que a desburocratização é uma ferramenta essencial para promover a agilidade e a eficácia nos serviços públicos. Ao simplificar procedimentos, eliminar entraves desnecessários e adotar tecnologias adequadas, é possível otimizar o tempo e os recursos utilizados na administração.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos pertinentes, uma vez que irá tornar o processo de apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito menos burocrático, mais eficiente e célere.



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 160

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



CMN - PROJETO DE LEI  
VEREADORA NINA: 577/2023  
folhas: 10-10

Câmara Municipal do Natal  
ACEITE E VOTO

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 17A

Assim, considerando os critérios que cabem a esta comissão analisar, verifico que o presente projeto não viola preceito normativo, revestindo-se assim de legalidade.

**III – VOTO:**

Dante destas considerações, esta Relatora opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 20 de novembro de 2023.

Nina  
Vereadora - PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 24312023  
Folhas: 11/21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESSO

Nº 65125

FOLHA: 18A

- ( PROJETO DE LEI      ( RESOLUÇÃO      ( DECRETO LEGISLATIVO  
( EMENDA À L.O.M.      ( VETO      ( PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( PROCESSO      ( EMENDA

Nº 54212023.

Autor(a) Vereador(a): Nívea Clemente.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Nina Souza.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_.

VOTO DO RELATOR: favorável.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Rapiere Barbosa  
Vice-Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 5-12627  
Folhas: 46

CMN - PROCESSO  
Nº 69128  
FOLHA: 1940

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Auderson

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM 27/2/23

  
**VER. RANIERE BARBOSA**  
**PRESIDENTE**

## PARECER JURÍDICO PARA COMISSÃO DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

### *PARECER LEGISLATIVO*

CMN - PROCESSO  
Nº 6C/25  
FOLHA: 2048

Interessados: ALDO CLEMENTE

Assunto: “Dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.”

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº **547/2023**, de autoria do Vereador Aldo Clemente.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aldo Clemente, que aduz sobre a disposição sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.

Compulsando as folhas dos autos, foi verificado que na folha de nº 05, restou constatado que a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal de 1988

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

ASSOCIAÇÃO TÉCNICA  
RECEBIDO  
cm, 16/12/23  
Silvane

CMN - PROCESSO  
Nº 65/04  
FOLHA: 214

Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse Municipal que não seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoa nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] (Direito Municipal] Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silveira. 15.ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 109-10)

#### Lei Orgânica do Município de Natal

Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional

E ainda em seu art 68º dispõe que:

O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Ademais, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e fitos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva ensina o seguinte:



*A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que desflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.*

Ainda, cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia conferida a União e aos Estados, legislar em caráter suplementar às legislações federal e estadual, desde que haja compatibilidade:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:  
II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**

A ampliação do campo da legislação estadual e municipal realizada na Constituição Federal é característica essencial do federalismo. A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas. Em conformidade com a competência legislativa prevista no §1º do artigo 25 da CF (Princípio da Predominância do Interesse)

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016)

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de lei analisado, por não se identificarem vícios de ordem formal ou imaterial que maculem a sua constitucionalidade.

Natal, 14 de dezembro de 2023.

~~AA~~  
Anderson Lopes  
Vereador - PSDB

CMN - PROCESSO  
Nº 65/RS  
FOLHA: 214



CMNat - Projeto de Le  
Número. 547503  
Folha. 15

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 824

## **DESPACHO**

**DESTACADO**  
Designo o(a) vereador(a) Anderson Lages para nos termos do artigo 50 e  
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN 13/01/2013.

~~Ver. Raniere Barbosa  
Presidente~~

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Nº 5471 2623.

Autor: Vereador(a) Alde Limente

( ) Chefe do Executivo

**Relator: Vereador(a)** Anderson Lopes

VOTO DO RELATOR: favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.

**Vereador Raniere Barbosa**  
**Presidente**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Ana Paula  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau

## Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Aroldo Alves  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

## **Vereador Robson Carvalho**

Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 547/23  
Folha: 16

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 53 AD

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roburio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 12/03/24

✓  
**VER. DANIEL VALENÇA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 290

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

**Assunto: Parecer ao PL nº 547/2023**

Interessado: Vereador Aldo Clemente

Relator: Vereador Robério Paulino

**EMENTA:**

Parecer ao PL 547/2023 que dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.

**RELATÓRIO**

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 547/2023 de autoria do vereador Aldo Clemente que dispõe sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de peticionamento eletrônico.

Em sua justificativa alude que a presente proposição objetiva possibilitar maior celeridade no encaminhamento de defesas e recursos de multas de trânsito aplicadas por autoridades de trânsito, e dispositivos eletrônicos, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência.

O objetivo desta proposta é a simplificação de acesso da população para a apresentação de defesas e recursos contra a autuação de infrações de trânsito, por intermédio do emprego de tecnologias inovadoras de comunicação e informação.

COMISSÃO TÉCNICA  
**RECEBIDO**  
Fm, 01/01/2024

CMN - PROCESSO  
Nº 65105  
FOLHA: 2508

PARECER

Preliminarmente, importa acrescer que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL encontra óbice, salvo melhor juízo.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que no portal eletrônico da STTU o recurso para multas pode ser apresentado também no formato online pelo portal directa.natal.rn.gov.br.

Isto posto, desde agosto de 2018, recursos de multas de trânsito podem ser realizados online, segundo o site da prefeitura de natal.

Neste diapasão, também se questiona se a pretensão legislativa do nobre edil tem como escopo o de restringir as formas já adotadas de acoste recursal junto à STTU.

**CONCLUSÃO:** Por todo o exposto, este relator opina pela REJEIÇÃO do presente Projeto, por já haver regulamentação municipal da pretensão postulada, nos termos do art. 59, IX, "b", do Regimento Interno.

NATAL/RN, 25 DE MARÇO DE 2024.



VEREADOR ROBÉRIO PAULINO (PSOL)  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMNat - Projeto de Lei  
Número: 547/2003  
Folha: 19 - 69

CMN - PROCESSO  
Nº 65195  
FOLHA: 26

## DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Roberio Faro para, nos termos do Art.50 - e  
seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer  
à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 21/03/24.

**Ver. Daniel Valen a  
Presidente**

## **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.**



Nº 547123.

Autor: Vereador (a) Wlalo Clementi  
Chefe do Executivo ( )  
Relator: Vereador (a) Ribeiro Paula

VOTO DO RELATOR: Repicas do Págle

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2024.

**Vereador Daniel Valen a**  
**Presidente**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Robério Paulino**

## Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Bispo Francisco  
Membro

Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Chagas Catarino  
Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereadora Klaus Araújo**  
**Membro**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

CMN - Projeto de Lei  
Número: 512/2023  
Folha: 27

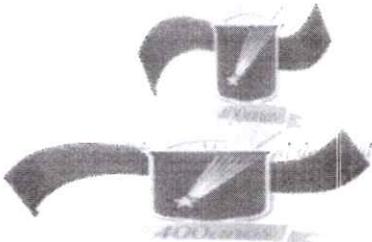
CMN - PROCESSO  
Nº 65625  
FOLHA: 27

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E  
ASSUSNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson Lopes

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 13/05/24**

A:  
**VER. ANDERSON LOPES  
PRESIDENTE**



**GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E  
ASSUNTOS METROPOLITANOS.**

Projeto de Lei nº 547/23  
Interessado: Vereador Aldo Clemente

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da análise de projeto de lei nº **547/23**, que dispor sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de petionamento eletrônico.

A comissão de constituição e justiça solicitou que a procuradoria legislativa analisasse o tema antes de dar seu parecer.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, bem como está procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

**II - ANALISE**

O objetivo primordial deste Projeto de Lei que visa dispor sobre medidas para facilitar a apresentação de defesas e/ou recursos da autuação de infração de trânsito por meio da internet, através de disponibilização de petionamento eletrônico.

Assim, as competências desta Comissão, estão presentes no Regimento Interno desta Casa Legislativa, mais precisamente em seu art. 64, que assim dispõe:

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em 12/12/23



"Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Transportes tem as seguintes áreas de atividades:

VI - matérias relacionadas com a habitação e transporte no Município."

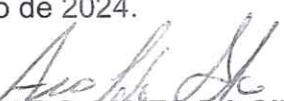
Verifica-se, que o intuito do referido projeto, é contribuir com a trânsito desta capital, e dar mais visibilidade as sinalizações, que atualmente encontrase apagadas e de difícil compreensão, como também visa diminuir os acidentes, que constantemente ocorre nesta cidade.

Portanto, não vejo nenhuma objeção para aprovação do presente projeto, ante as legalidades e pareceres favoráveis.

### III - VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 547/2023, concedo parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 07 de Maio de 2024.

  
AROLDO ALVES DA SILVA  
Vereador

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 2940



VMM - Projeto de Lei  
Número: 547 / 2023  
Olha: 23

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

## **DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Apoldo Alves para, nos termos do Art. 50  
- e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir  
parecer à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 31/05/24.

Natal, RN 33 / 05 / 24.

Ver. Léo Souza  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS



Nº 54412023.

Autor: Vereador(a) Adão Elmano  
Chefe do Executivo ( )  
Relator: Vereador(a) Arônio Alves.

**VOTO DO RELATOR:** Favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2025.

**Vereador Léo Souza  
Presidente**

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

Mother's Signature

**Vereador Mateus Fautino**  
**Membro**

## Vereador Eribaldo Medeiro

## Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

  
**Vereadora Samanda**

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

*Ver. Subtenente Eliabe  
Membro*



Câmara Municipal do Natal  
Av. das praias, 6.000 - CEP 59010-000

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 547/2023       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1ª Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2ª Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício       Rejeitado o Veto  
 Retirado       Adiado       Prejudicado

OBS: \_\_\_\_\_

**Quórum:**

- Maioria Simples     Maioria Absoluta     Maioria Qualificada     Unânime

Natal, 16 de ABR de 2025.

Presidente



Câmara Municipal do Natal  
A casa do povo, a voz da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 644129  
FOLHA: 2582

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- Projeto de Lei 547/2023       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação:

- Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício       Rejeitado o Veto  
 Retirado       Adiado       Prejudicado

OBS: \_\_\_\_\_

### Quórum:

- Maioria Simples     Maioria Absoluta     Maioria Qualificada     Unânime

Natal, 23 de ABRIL de 2025.

  
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO  
Nº 65125  
FOLHA: 338

PROCESSO	65/2025
INTERESSADO	Chefe do Executivo

## CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 072/2025, do Chefe do Executivo, em 19 de maio de 2025 que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 547/2023.**

Cumpre trazer que o Ofício nº 111/2025 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 29/04/2025 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 547/2023, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis.*

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transscrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi encaminhado em 19 de maio de 2025, e portanto o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 547 /2023 , **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir :

DATA/DIA	CONTAGEM
30/04/2025	Quarta- Feira
01/05/2025	Quinta- Feira
02/05/2025	Sexta- Feira
03/05/2025	Sábado
04/05/2025	Domingo
05/05/2025	Segunda- Feira
06/05/2025	Terça- Feira
07/05/2025	Quarta- Feira
08/05/2025	Quinta- Feira
09/05/2025	Sexta- Feira
10/05/2025	Sábado
11/05/2025	Domingo
12/05/2025	Segunda- Feira
13/05/2025	Terça- Feira
14/05/2025	Quarta- Feira
15/05/2025	Quinta- Feira
16/05/2025	Sexta- Feira
17/05/2025	Sábado
18/05/2025	Domingo
19/05/2025	Segunda- feira
20/05/2025	Terça- feira
21/05/2025	Quarta- feira
22/05/2025	Quinta- feira

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA a tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 19 de maio de 2025.

*Juliana Celly Medeiros Costa*  
Juliana Celly Medeiros Costa

Assessora Legislativa